

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 020.590/2004-5</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 (Peças 54 a 56 e 77).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.087/2010-Plenário (Peça 8, p. 24-25).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Eliseu Barroso de Carvalho Moura</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>Peças 57, p. 2, e 61, p. 2.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2087/2010-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eliseu Barroso de Carvalho Moura	26/06/2014	24/01/2012 - MA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 1.600/2014-Plenário (peça 87), conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Imprensa Nacional*.

*<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/06/2014&jornal=1&pagina=111&totalArquivos=132>

Ante o exposto, observa-se que o recurso de revisão em exame foi interposto anteriormente à publicação da mencionada decisão, do que se conclui pela respectiva tempestividade.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2087/2010-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de denúncia determinada mediante a Decisão 534/2002-Plenário (peça 1, p. 46-47) tendo em vista irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos públicos federais repassados à Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA por meio do Contrato de Repasse 73621-38-MPO/CEF, cujo objeto consistiu na implementação de melhorias em unidades habitacionais do município.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.087/2010-Plenário (Peça 8, p. 24-25), em que se registrou imputar débito solidário ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (item 9.3), aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.4), fixar prazo para comprovação do recolhimento dos valores (itens 9.3 e 9.4), autorizar a cobrança judicial das importâncias (item 9.5) e decretar sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de oito anos (item 9.7). Além do mais, como forma de garantir a execução do débito, solicitou-se à Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do MP/TCU, a adoção de medidas tendentes ao arresto dos bens do recorrente (item 9.6).

Nos autos, restou configurado esquema de fraude com o objetivo de desviar recursos públicos repassados ao município de Pirapemas/MA, por meio do qual o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura beneficiava-se. Em essência, a empresa contratada para a execução do objeto do ajuste funcionava “de fachada”, sem existência física e técnico-operacional, e recebeu cheques nominativos em razão de pagamentos efetuados pela prefeitura, os quais foram depositados na conta corrente do recorrente, após endosso do representante da empresa (proposta de deliberação, peça 8, p. 18-22, itens 2-18).

Contra a decisão condenatória, os Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, João da Silva Neto e Walter Pinho Lisboa Filho interpuseram recursos de reconsideração (peças 49 a 51), os quais foram conhecidos e cujo provimento, porém, foi negado no mérito mediante o Acórdão 1.904/2011-Plenário (peça 11, p. 37).

Ainda irredigido com o Acórdão 2.087/2010-Plenário, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e, desta vez, os Srs. Wellington Manoel da Silva Moura e Francisco de Assis Sousa interpuseram recursos de reconsideração (peças 58 a 60, 62 e 64), cuja apreciação ocorreu mediante o Acórdão 1.600/2014-Plenário (peça 87).

O julgamento foi no sentido de não conhecer os expedientes recursais apresentados pelos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Wellington Manoel da Silva Moura em razão da preclusão consumativa, no primeiro caso, e da intempestividade e ausência de fatos novos, no segundo (item 9.1).

Ademais, conheceu-se o recurso interposto pelo Sr. Francisco de Assis Sousa para, no mérito, negar-lhe provimento (item 9.2).

Neste momento processual, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura interpõe recurso de revisão (peças 54 a 56 e 77), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que defende, em síntese, o seguinte:

- i. ilegitimidade passiva de sua parte, em razão do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, uma vez que foi arrolado nos autos com base em suspeitas e indícios (peça 54, p. 6-15, item 4.1);
- ii. incompetência do Tribunal de Contas da União (TCU) para julgar sua responsabilidade, uma vez que a origem dos valores recebidos é o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de modo que a competência deve recair sobre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA, peça 54, p. 15-16, item 4.2);
- iii. nulidade do Acórdão 2.087/2010-Plenário por cerceamento de defesa, uma vez que respondeu à citação no âmbito do TC 008.148/1999-0, denúncia que originou a presente tomada de contas especial, não sendo instado a apresentar defesa no bojo dos presentes autos (peça 54, p. 16-21, item 4.3);
- iv. violação ao princípio do **non bis in idem** tendo em vista que os fatos que ensejaram sua responsabilização neste processo também fundamentaram sua condenação em outras tomadas de contas especiais, a exemplo dos TCs 020.626/2004-0 e 020.631/2004-0 (peça 54, p. 22-24, item 5.1);
- v. ausência de provas que respaldem sua responsabilização, pois essa se fundamentou em irregularidades ocorridas em outros convênios e em opiniões e subjetividades sem substrato jurídico ou fático, além do que as provas utilizadas foram obtidas ilicitamente (peça 54, p. 24-32, item 5.2);
- vi. contradição entre decisões do TCU, já que as provas coletadas ensejaram sua exclusão do rol de responsáveis constante do TC 020.594/2004-4 ao passo que motivaram sua condenação nestes autos (peça 54, p. 32-33);
- vii. execução integral do convênio, o que importa na ausência de dano ao erário (peça 54, p. 33-34, item 5.3);
- viii. concessão de efeito suspensivo ao acórdão combatido em razão da presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações; e perigo da demora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; além da reversibilidade da medida (peça 54, p. 34-38, item 6).

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes das peças 54, p. 41-52, a 56. Em data posterior, apresenta a documentação contida na peça 77, p. 3-16.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

A verificação dos documentos apresentados como novos por meio do recurso de revisão ocorreu mediante o cotejo com aqueles trazidos aos autos em sede de alegações de defesa (peça 6, p. 18-49), bem como de recurso de reconsideração (peças 49-51 e 58-60).

Observou-se que não foi apresentada documentação no âmbito das alegações de defesa nem do primeiro recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Ao contrário, no segundo recurso de reconsideração, o recorrente trouxe aos autos documentos que também estão sendo apresentados por meio do recurso de revisão em exame, conforme se percebe na tabela adiante.

2º Recurso de Reconsideração		Recurso de Revisão	
peça 58	p. 33-34	peça 54	p. 41-42
	p. 36-37		p. 44-45
	p. 39-40		p. 51-52
	p. 43		p. 47
	p. 44-45		p. 48-49
	p. 47-48		
	p. 50		p. 3-4
peça 59	p. 1	peça 55	p. 7
	p. 2		p. 8
	p. 4		p. 6
	p. 6		p. 10
	p. 8 e 10		p. 12
	p. 12-19		p. 14-15
	p. 21-36		p. 17-24
		p. 26-41	
peça 60	p. 1-15	peça 56	p. 38-52

No entanto, o apelo, como mencionado anteriormente, não foi conhecido em razão de preclusão consumativa, mediante o Acórdão 1.600/2014-Plenário (peça 87), de modo que a documentação não foi analisada.

Sendo assim, considerando o ineditismo da documentação e a respectiva pertinência temática com as irregularidades examinadas nestes autos (alterações de contrato social, decisões judiciais de ação de improbidade administrativa, dentre outros), observa-se que o recorrente insere, nesta fase processual, os seguintes documentos novos: peças 54, p. 41-52; 55, p. 1-12 e 17-41; e 77, p. 3-16.

Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/92;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 17/03/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------